



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

| | |
|--|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT | |
| FL. Nº | RUB |
| 053 | 4 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 067/2018

PROJETO DE LEI Nº 879/2018

AUTOR: MANUEL MAZZUTTI NETO

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 879/2018 de lavra do vereador Manoel Mazzutti Neto, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a Declaração de Utilidade Pública da “Escolinha de Futebol do Elias”.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 001 a 002, bem como a sua justificativa às fls. 003 e anexos de fls. 004/041.

Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas fls. 046/047, categoricamente lançado pelo **Dr. LUIZ CARLOS REZENDE**.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao esboço andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto

www.camara.pva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

| | |
|--|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT | |
| FL. Nº 054 | RUB J |

Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, nos termos do reproduzido art. 42 do RICM:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

| | |
|--|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT | |
| FL. Nº | RUB |
| 055 | f |

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Demais disso, verifica-se que a iniciativa legal obtemperou os ditames elencados pela legislação de regência, qual seja, Lei Municipal nº 986/2007, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública pela municipalidade, notadamente quando fez constar no corpo processual os documentos catalogados no art. 2º, § 5º¹ e as condições exigidas pelo art. 3º² no texto legal.

¹ Art. 2º A proposta de Declaração de Utilidade Pública será objeto de projeto de lei apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal. § 5º Acompanharão os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;
- II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - Balanço do ano anterior;
- V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;
- VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;
- VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;
- VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.
- IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

² Art. 3º O projeto de lei de declaração de utilidade pública conterà as condições para sua revogação, que ocorrerá:

- I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 2 (dois) anos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;
- II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;
- III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;
- IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Município de Primavera do Leste, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da lei respectiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

| | |
|--|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT | |
| FL. Nº | RUB |
| 056 | f |

E, assim, sobrelevando em consideração o parecer jurídico listado ao processo, do qual extrai-se a lisura legal e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Logo, externo que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a ulterior competência da Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição do vereador Manuel Mazzutti Neto **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

Vereador **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

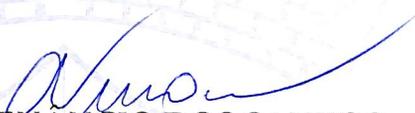
| | |
|--|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT | |
| FL. Nº | RUB |
| 057 | 4 |

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro):
Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2018.


Vereador **CARLOS VENANCIO DOS SANTOS** – Membro.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **LUIS PEREIRA COSTA** (Membro-Suplente): Voto
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2018.


Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Membro-Suplente.